

**PLANOS DE PROMOÇÃO DO DESEMPENHO
AMBIENTAL DO SECTOR DO GÁS NATURAL
NOVAS REGRAS - ARTICULADO**

Março 2010

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Índice

Capítulo I Disposições gerais	1
Artigo 1.º Objecto.....	1
Artigo 2.º Siglas e definições	1
Artigo 3.º Iniciativa para apresentação de candidaturas aos PPDA	2
Artigo 4.º Comunicação com a ERSE	2
Artigo 5.º Etapas de aprovação de candidaturas e de execução dos PPDA.....	2
Capítulo II Processo ordinário de candidaturas aos PPDA	4
Secção I Processo ordinário e montantes máximos	4
Artigo 6.º Processo ordinário	4
Artigo 7.º Definição de montantes máximos.....	4
Secção II Apresentação de candidaturas aos PPDA	4
Artigo 8.º Candidaturas aos PPDA	4
Artigo 9.º Medidas elegíveis	4
Artigo 10.º Custos elegíveis.....	5
Artigo 11.º Conteúdo das candidaturas	5
Artigo 12.º Indicadores de realização e indicadores de eficiência	6
Secção III Avaliação de candidaturas aos PPDA.....	6
Artigo 13.º Critérios de avaliação das medidas	6
Artigo 14.º Informações adicionais	7
Secção IV Aprovação das candidaturas aos PPDA	7
Artigo 15.º Aprovação das medidas	7
Artigo 16.º Comunicação da decisão	8
Secção V Prazos de candidaturas aos PPDA.....	8
Artigo 17.º Prazos	8
Capítulo III Processo extraordinário de candidaturas aos PPDA.....	9
Artigo 18.º Disposição geral	9
Artigo 19.º Processo extraordinário.....	9
Artigo 20.º Definição do montante máximo	9
Artigo 21.º Avaliação e aprovação das candidaturas	10
Capítulo IV Execução e divulgação dos PPDA	11

Secção I Execução dos PPDA.....	11
Artigo 22.º Relatório semestral	11
Artigo 23.º Relatório de execução anual	11
Artigo 24.º Aprovação dos custos para efeitos tarifários.....	12
Artigo 25.º Registo contabilístico	12
Artigo 26.º Reafecção de custos entre anos	13
Artigo 27.º Acções de monitorização ambiental	13
Secção II Divulgação dos PPDA.....	14
Artigo 28.º Divulgação dos resultados dos PPDA	14
Artigo 29.º Divulgação dos PPDA nos materiais produzidos ou actividades realizadas.....	14
Secção III Custos de gestão dos PPDA.....	15
Artigo 30.º Custos de gestão	15
Secção IV Prazos de apresentação de relatórios	16
Artigo 31.º Prazos	16
Capítulo V Disposições finais e transitórias.....	17
Artigo 32.º Disposição transitória.....	17

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - A presente regulamentação tem como objecto as regras aplicáveis aos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental do sector do gás natural, adiante designados por PPDA, nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário.

2 - O PPDA é um instrumento de regulação que tem como objectivo incentivar a realização de medidas que melhorem o desempenho ambiental dos operadores das infra-estruturas do sector do gás natural.

Artigo 2.º

Siglas e definições

1 - Na presente regulamentação são utilizadas as seguintes siglas:

- a) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- b) PPDA – Plano de Promoção do Desempenho Ambiental.

2 - Para efeitos da presente regulamentação entende-se por:

- a) Acção de monitorização ambiental – acção destinada a avaliar e verificar os benefícios ambientais associados a uma medida;
- b) Candidatura – conjunto de medidas propostas, por cada entidade, para aprovação da ERSE, com vista a constituir o respectivo PPDA;
- c) Custos de gestão dos PPDA – custos associados à gestão dos PPDA que não decorrem directamente das actividades previstas nas medidas aprovadas, nos termos do Artigo 30.º.
- d) Medida – acção incluída no PPDA com um objectivo ambiental identificado, respectivos custos e indicadores associados;
- e) Medida de compensação de impactes ambientais – medida que tem como objectivo compensar impactes que não são facilmente minimizáveis, contribuindo para a melhoria do desempenho ambiental em áreas ou descritores distintos dos impactes que se pretende minimizar;
- f) Período de execução – período com a duração de três anos civis em que decorrem os PPDA.

Artigo 3.º

Iniciativa para apresentação de candidaturas aos PPDA

1 - A iniciativa para apresentação de candidaturas aos PPDA para aprovação da ERSE e a respectiva execução destes planos cabe às seguintes entidades:

- a) Operadores de terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito;
- b) Operadores de armazenamento subterrâneo;
- c) Operador da rede de transporte;
- d) Operadores das redes de distribuição.

2 - As entidades referidas no número anterior podem apresentar em conjunto medidas que considerem ser de interesse comum.

3 - As entidades referidas no n.º 1 - podem efectuar parcerias com outras entidades para a apresentação de medidas, designadamente organizações não governamentais de ambiente, associações de consumidores, universidades ou empresas.

4 - A apresentação das candidaturas aos PPDA pelas entidades a quem cabe a iniciativa é facultativa e deve respeitar os conteúdos e critérios definidos no presente diploma.

Artigo 4.º

Comunicação com a ERSE

1 - A comunicação com a ERSE para efeitos de apresentação de candidaturas, pedidos de esclarecimento, apresentação de reclamações, entre outros, deverá ser feita preferencialmente com recurso a meios electrónicos.

2 - O prazo máximo de resposta às solicitações da ERSE por parte das entidades referidas no n.º 1 - do Artigo 3.º é de 20 dias de calendário, salvo indicação em contrário.

Artigo 5.º

Etapas de aprovação de candidaturas e de execução dos PPDA

1 - A aprovação pela ERSE das candidaturas aos PPDA poderá ocorrer em dois tipos de processos:

- a) Processo ordinário de candidatura;
- b) Processo extraordinário de candidatura.

2 - As entidades com PPDA aprovados devem proceder à sua execução de acordo com as actividades e planeamento aprovados, assim como proceder à divulgação das actividades, resultados e estudos produzidos no âmbito dos seus PPDA.

Capítulo II

Processo ordinário de candidaturas aos PPDA

Secção I

Processo ordinário e montantes máximos

Artigo 6.º

Processo ordinário

O processo ordinário de candidatura ocorre uma vez em cada três anos e inclui a definição dos montantes máximos disponíveis e a apresentação e aprovação de candidaturas aos PPDA.

Artigo 7.º

Definição de montantes máximos

1 - A ERSE estabelece, para cada período de execução, os montantes máximos de custos elegíveis para efeitos tarifários e aplicáveis a cada uma das entidades referidas no n.º 1 - do Artigo 3.º.

2 - Os montantes máximos são fixados tendo em consideração, entre outros, o impacto tarifário dos custos com os PPDA e os custos aceites para efeitos tarifários em anos anteriores.

3 - A ERSE divulga os montantes máximos estabelecidos no n.º 1 -, após audição das entidades referidas no n.º 1 - do Artigo 3.º.

Secção II

Apresentação de candidaturas aos PPDA

Artigo 8.º

Candidaturas aos PPDA

A candidatura ao PPDA, apresentada à ERSE para aprovação, é composta por um conjunto de medidas que cada entidade referida no n.º 1 - do Artigo 3.º se propõe realizar durante um período de execução.

Artigo 9.º

Medidas elegíveis

1 - São elegíveis as medidas que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Sejam voluntárias, ou seja, a sua execução não é obrigatória por qualquer disposição legal ou regulamentar;
- b) Contribuam para a melhoria do desempenho ambiental da empresa, ou seja, evitem, minimizem ou compensem os impactes ambientais negativos resultantes da actividade da empresa ou potenciem impactes ambientais positivos;
- c) Cumpram um mínimo de qualidade, tendo em consideração os critérios de avaliação estabelecidos no presente diploma.

2 - As medidas que não cumpram o disposto no número anterior serão excluídas.

3 - As medidas que excedam o âmbito previsto para os PPDA, mas garantam as condições de elegibilidade referidas no número 1, podem ser aprovadas pela ERSE com financiamento parcial dos PPDA.

4 - As medidas aprovadas com financiamento parcial, conforme o número anterior, devem garantir o cumprimento integral dos objectivos considerados no seu processo de aprovação.

Artigo 10.º

Custos elegíveis

1 - São elegíveis os seguintes tipos de custos:

- a) Custos de investimento;
- b) Custos operacionais;
- c) Custos externos;
- d) Custos internos.

2 - Os custos internos só são elegíveis se estiverem directamente associados à execução das medidas e se forem explicitados na própria candidatura aos PPDA, assim como o seu método de registo.

Artigo 11.º

Conteúdo das candidaturas

1 - A candidatura de cada entidade proponente deve conter, para cada medida, a seguinte informação:

- a) Identificação e descrição dos objectivos ambientais a atingir;
- b) Identificação e descrição das actividades a executar e respectiva calendarização;

- c) Estimativas discriminadas e justificadas dos custos totais e dos custos a considerar para efeitos tarifários, por semestre;
- d) Identificação dos benefícios ambientais esperados e da relação custo-eficácia da medida;
- e) Indicadores de realização e indicadores de eficiência, de acordo com o disposto no presente diploma, e respectivo método de cálculo, quando o proponente da medida considerar possível a sua apresentação.

2 - O conteúdo das candidaturas deve permitir a avaliação de cada medida de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos no presente diploma.

3 - No caso da ERSE disponibilizar formulários para efeitos de apresentação de candidaturas, o preenchimento pelos proponentes é obrigatório.

Artigo 12.º

Indicadores de realização e indicadores de eficiência

1 - Consideram-se indicadores de realização de uma medida, os indicadores que permitam avaliar o grau de cumprimento dos objectivos ambientais que se pretendem atingir com essa medida.

2 - Consideram-se indicadores de eficiência de uma medida, os indicadores que permitam avaliar o custo verificado para atingir os objectivos ambientais propostos, permitindo uma análise do tipo custo-eficácia.

Secção III

Avaliação de candidaturas aos PPDA

Artigo 13.º

Crítérios de avaliação das medidas

A ERSE avalia as medidas candidatas aos PPDA, tendo por base a classificação obtida com os seguintes critérios e ponderações:

Crítério	Ponderação
A. Capacidade para ultrapassar barreiras, demonstração de que os efeitos ambientais perduram no futuro e resolução de passivos ambientais.	20 pontos
B. Apresentação e qualidade da descrição e justificação das medidas designadamente: objectivos ambientais; actividades a desenvolver e respectivo	18 pontos

planeamento; estimativa e método de controlo de custos; benefícios ambientais associados e análises custo-eficácia; indicadores de realização e indicadores de eficiência.	
C. Troca de conhecimentos com outras entidades (organizações não governamentais de ambiente, associações de consumidores, universidades ou empresas de consultoria, etc.), capacidade de divulgação e efeito multiplicador da medida.	18 pontos
D. Recurso a estudos científicos, apresentados na candidatura ou propostos nas actividades a desenvolver, que justifiquem a importância da medida, os seus benefícios ambientais ou a selecção das intervenções a efectuar.	14 pontos
E. Importância do descritor sobre o qual a medida em apreciação actua, face aos descritores das restantes medidas propostas.	12 pontos
F. Carácter inovador das actividades propostas, nomeadamente face às medidas já realizadas nos PPDA anteriores e pela própria entidade.	6 pontos
G. Demonstração da capacidade de execução da medida.	6 pontos
H. Eventual comparticipação da entidade nos custos da medida, através de financiamento de custos não considerados nas tarifas.	6 pontos

Artigo 14.º

Informações adicionais

No âmbito do processo de avaliação das candidaturas aos PPDA, a ERSE pode solicitar informações adicionais aos respectivos proponentes, sempre que os elementos apresentados não permitam o cabal esclarecimento e fundamentação das medidas propostas.

Secção IV

Aprovação das candidaturas aos PPDA

Artigo 15.º

Aprovação das medidas

A ERSE, em resultado da avaliação das medidas candidatas, aprova as medidas que satisfaçam os mínimos de qualidade pretendidos, considerando os montantes máximos já definidos para cada entidade proponente.

Artigo 16.º

Comunicação da decisão

- 1 - A ERSE comunica a todas as entidades proponentes a decisão preliminar sobre a selecção de medidas aceites.
- 2 - Após a comunicação referida no número anterior, as entidades proponentes dispõem de 20 dias de calendário para apresentação de reclamações.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior e após ponderação das eventuais reclamações, a ERSE anuncia a decisão final relativamente às medidas aprovadas.
- 4 - O conjunto das medidas aprovadas de cada entidade proponente constitui o PPDA dessa entidade.

Secção V

Prazos de candidaturas aos PPDA

Artigo 17.º

Prazos

- 1 - A ERSE deverá estabelecer os montantes máximos referidos no Artigo 7.º até ao dia 28 de Fevereiro do ano que antecede o início do período de execução dos PPDA a que se refere.
- 2 - As entidades referidas no n.º 1 - do Artigo 3.º devem apresentar à ERSE a sua candidatura aos PPDA até ao dia 15 de Junho do ano que antecede o início do período de execução dos PPDA a que se referem.
- 3 - A ERSE deverá estabelecer o valor máximo dos custos de gestão dos PPDA referidos no Artigo 30.º até ao dia 28 de Fevereiro do ano que antecede o início do período de execução dos PPDA a que se referem.

Capítulo III

Processo extraordinário de candidaturas aos PPDA

Artigo 18.º

Disposição geral

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Capítulo sobre o processo extraordinário de candidatura ao PPDA, é aplicável subsidiariamente o referido no Capítulo II relativo ao processo ordinário de candidaturas aos PPDA.

Artigo 19.º

Processo extraordinário

1 - No caso das candidaturas aceites pela ERSE no âmbito de um processo ordinário não terem esgotado os montantes atribuídos ou de os montantes atribuídos não terem sido utilizados de acordo com o planeado, a ERSE pode, por sua iniciativa, realizar um processo extraordinário de candidaturas.

2 - Podem apresentar candidaturas no processo extraordinário todas as entidades referidas no n.º 1 - do Artigo 3.º.

3 - O planeamento das medidas candidatas tem por limite temporal o período de execução dos PPDA em curso.

Artigo 20.º

Definição do montante máximo

1 - A ERSE estabelece o montante máximo de custos elegíveis para efeitos tarifários, para o período de execução, aplicável ao conjunto das entidades referidas no n.º 1 - do Artigo 3.º.

2 - O montante máximo é fixado tendo em consideração o seguinte:

- a) O montante não atribuído no processo de candidaturas ordinário;
- b) O montante não utilizado pelas entidades com PPDA em execução.

Artigo 21.º

Avaliação e aprovação das candidaturas

A aprovação e respectiva atribuição do montante máximo pelas medidas candidatas tem em consideração a ordem de mérito das medidas que resulta da aplicação dos critérios indicados no Artigo 13.º.

Capítulo IV

Execução e divulgação dos PPDA

Secção I

Execução dos PPDA

Artigo 22.º

Relatório semestral

- 1 - As entidades que se encontrem a executar um PPDA devem apresentar à ERSE um relatório semestral relativo ao primeiro semestre de cada ano.
- 2 - O relatório semestral deve conter os seguintes elementos, para cada medida:
 - a) Ponto de situação, comparando a execução material e orçamental prevista com a verificada, para o semestre em análise;
 - b) Justificação para os desvios verificados;
 - c) Acções tomadas ou a tomar no sentido de corrigir os desvios.
- 3 - No caso da ERSE disponibilizar formulários para efeitos de apresentação de relatórios semestrais, o seu preenchimento é obrigatório.

Artigo 23.º

Relatório de execução anual

- 1 - As entidades que se encontrem a executar um PPDA devem apresentar à ERSE um relatório de execução anual.
- 2 - O relatório de execução anual deve conter os seguintes elementos, para cada medida:
 - a) Descrição detalhada das actividades executadas;
 - b) Comparação entre as actividades previstas e as executadas, identificando eventuais desvios verificados;
 - c) Descrição detalhada dos benefícios ambientais obtidos;
 - d) Custos totais com as actividades desenvolvidas, por semestre;
 - e) Custos a considerar para efeitos tarifários, por semestre;
 - f) Comparação entre os custos verificados e os valores orçamentados, com justificação para os desvios verificados;

g) Valores obtidos para os indicadores de realização e para os indicadores de eficiência.

3 - No caso da ERSE disponibilizar formulários para efeitos de apresentação de relatórios de execução anuais, o seu preenchimento é obrigatório.

4 - A verificação e controlo dos custos suportados pelas entidades que se encontram a executar um PPDA é efectuada pelo envio de um termo de responsabilidade, assinado pelo Revisor Oficial de Contas que certifica as contas reguladas da entidade respectiva, certificando as despesas efectuadas no âmbito do PPDA.

5 - No âmbito do processo de avaliação dos relatórios de execução, a ERSE pode solicitar informações complementares.

Artigo 24.º

Aprovação dos custos para efeitos tarifários

A aprovação pela ERSE do relatório anual de execução de cada PPDA tem por consequência a aprovação dos custos a considerar para efeitos tarifários.

Artigo 25.º

Registo contabilístico

1 - Todos os custos, sejam custos operacionais ou custos de investimento, afectos aos PPDA devem ser registados de forma autónoma dos restantes custos a considerar para efeitos tarifários, devendo esta desagregação ser evidenciada na informação enviada à ERSE nos termos previstos no Regulamento Tarifário.

2 - Os custos de investimento considerados nos PPDA devem ser registados como tendo sido comparticipados.

3 - Os custos considerados nos PPDA não podem ser considerados noutra actividade regulada.

4 - Para efeitos dos PPDA, em obras plurianuais, tanto os custos de investimento como os restantes custos são considerados no exercício em que ocorrem, independentemente da data de entrada em exploração da obra.

5 - Os investimentos realizados no âmbito dos PPDA só são considerados na base de activos para regulação a partir do momento em que as respectivas obras entram em exploração.

6 - Em actividades cuja execução não se deva exclusivamente ao mérito ambiental, somente deve ser considerado nos PPDA o sobrecusto que resulta das actividades que têm como objectivo melhorar o desempenho ambiental.

Artigo 26.º

Reafecção de custos entre anos

1 - Durante a execução do PPDA, mediante solicitação justificada da entidade interessada, a ERSE pode aprovar a reafecção entre anos dos custos de cada uma das medidas aprovadas.

2 - A reafecção de custos entre anos para o total das medidas do PPDA de cada entidade está limitada do seguinte modo:

- a) Para o primeiro ano do período de execução, os custos finais aprovados não podem ser superiores a 1,30 vezes o orçamento desse ano definido no PPDA aprovado pela ERSE;
- b) Para o segundo e terceiro anos do período de execução, os custos finais aprovados não podem ser superiores a 1,25 vezes o orçamento do ano respectivo definido no PPDA aprovado pela ERSE.

3 - O pedido de reafecção, a dirigir à ERSE, deve incluir os seguintes elementos:

- a) Justificação para a reafecção solicitada;
- b) Reorçamentação para os anos que se encontrem por executar.

4 - Não são admitidas reafecções entre medidas.

Artigo 27.º

Acções de monitorização ambiental

1 - As acções de monitorização ambiental têm como objectivo principal a verificação do mérito ambiental das medidas dos PPDA.

2 - As acções de monitorização ambiental podem ser realizadas directamente pela ERSE ou por entidades contratadas pela ERSE para o efeito.

3 - As intervenções a monitorizar são seleccionadas pela ERSE, tendo em consideração, nomeadamente, o seu peso orçamental, a capacidade de servir de exemplo a outras medidas ou intervenções e os descritores ambientais em causa.

4 - Para os efeitos previstos no número anterior, a ERSE pode solicitar informações às entidades que se encontrem a executar os PPDA, designadamente estudos, projectos e a calendarização detalhada das diferentes fases de execução das actividades a desenvolver.

5 - A ERSE poderá solicitar que os elementos referidos no número anterior sejam entregues em formatos digitais apropriados.

6 - A ERSE divulgará os resultados das acções de monitorização ambiental, nos termos previstos no presente diploma.

Secção II

Divulgação dos PPDA

Artigo 28.º

Divulgação dos resultados dos PPDA

1 - Cada uma das entidades referidas no n.º 1 - do Artigo 3.º deve disponibilizar na sua página na internet os seguintes elementos:

- a) O PPDA aprovado pela ERSE;
- b) Os Relatórios de Execução aprovados pela ERSE;
- c) Estudos que tenham sido realizados ao abrigo do PPDA.

2 - Caso existam elementos que as entidades considerem confidenciais, devem os mesmos ser submetidos à apreciação da ERSE, acompanhados das justificações que, em sua opinião, determinam tal classificação.

3 - A ERSE deve divulgar, designadamente através da sua página na internet, as medidas desenvolvidas no âmbito dos PPDA, identificando os custos e os benefícios ambientais alcançados.

4 - A ERSE divulgará as acções de monitorização ambiental referidas no Artigo 27.º, com excepção de informação que seja expressamente e justificadamente considerada como confidencial pela entidade em causa.

Artigo 29.º

Divulgação dos PPDA nos materiais produzidos ou actividades realizadas

1 - As entidades que se encontrem a executar um PPDA têm a responsabilidade de informar o público sobre o financiamento, total ou parcial, das medidas através dos PPDA.

2 - A publicitação referida no número anterior deve incluir o logótipo da ERSE e a menção “Medida financiada no âmbito dos Planos de Promoção do Desempenho Ambiental, aprovados pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos” e devem ser incluídos em qualquer tipo de material afecto ou produzido no âmbito dos PPDA.

3 - A utilização dos elementos identificativos referidos no número anterior deve respeitar as normas gráficas aplicáveis e ser adequada ao espaço disponível e ao meio de comunicação em causa, devendo ocupar um lugar de destaque e ser assegurada a sua boa leitura e perfeita compreensão.

Secção III

Custos de gestão dos PPDA

Artigo 30.º

Custos de gestão

1 - Designam-se por custos de gestão dos PPDA os que não resultem directamente das actividades previstas nas medidas aprovadas, nomeadamente os seguintes:

- a) Realização de acções de monitorização ambiental, referidas no presente diploma;
- b) Realização de estudos técnicos ou científicos necessários à avaliação de medidas incluídas nas candidaturas aos PPDA ou à avaliação das medidas alvo de monitorização.

2 - Os custos de gestão máximos são estabelecidos pela ERSE para cada período de execução dos PPDA, estando o seu valor limitado a 2,5% do total dos montantes máximos referidos no Artigo 7.º.

3 - Os custos de gestão são pagos pelo operador da rede de transporte, no âmbito da sua actividade de gestão técnica global do Sistema Nacional de Gás Natural, e incluídos na tarifa de Uso Global do Sistema.

4 - Na informação anual para efeitos tarifários, o operador da rede de transporte deverá evidenciar os custos de gestão dos PPDA, informação que será tornada pública.

Secção IV

Prazos de apresentação de relatórios

Artigo 31.º

Prazos

1 - As entidades referidas no n.º 1 - do Artigo 3.º que se encontrem a executar um PPDA, devem apresentar o relatório semestral do PPDA até ao dia 30 de Setembro relativo ao primeiro semestre de cada ano.

2 - As entidades referidas no n.º 1 - do Artigo 3.º que se encontrem a executar um PPDA, devem apresentar o relatório de execução anual do PPDA até ao dia 15 de Março do ano seguinte a que se refere.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Disposição transitória

1 - No primeiro ano de aplicação das regras constantes desta regulamentação vigoram os seguintes prazos:

- a) Estabelecimento dos montantes máximos referidos no Artigo 7.º – 30 de Abril de 2010;
- b) Estabelecimento do valor máximo dos custos de gestão dos PPDA referido no Artigo 30.º – 30 de Abril de 2010;
- c) Apresentação à ERSE das candidaturas aos PPDA – 15 de Setembro de 2010.